



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

10880-029015/92-82

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

Sessão de 18 de maio de 1994 de 4

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 115.925

Recorrente: PIAL ELETRO - ELETRONICOS LTDA

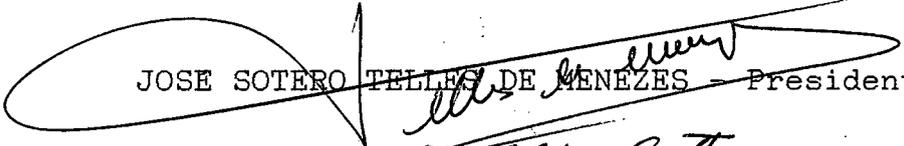
Recorrid IRF - São Paulo - SP

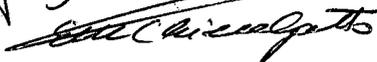
RESOLUCAO N. 302-700

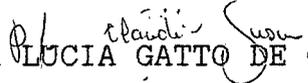
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DTT e ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1994.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Presidente

  
ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

  
ANNA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Elizabeth Maria Violatto e Luis Antônio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.925 - RESOLUÇÃO N. 302-700  
 RECORRENTE : PIAL ELETRO - ELETRONICOS LTDA  
 RECORRIDA : IRF - São Paulo -0 SP  
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

## R E L A T O R I O

A empresa PIAL ELETRO-ELETRONICOS LTDA submeteu a despacho, instruído pela Declaração de Importação n. 005616, de 15/04/92, pela Guia de Importação n. 1900-91/17113-3, de 03/12/91 e respectivo Anexo e pelo Aditivo 1900-92/4510-6, de 07/04/92, uma máquina bobinadeira automática para produção de bobinas de fios de cobre com 6 ou mais cabeçotes, marca Wafios, completa, conforme descrito no campo 11 do Anexo II, adição 01 da citada D.I.

Tendo sido solicitado pela autoridade fiscal laudo Técnico de engenheiro credenciado, para embasar a correta identificação da máquina, foi realizado o exame detalhado da mesma, tendo-se concluído que o equipamento examinado "tratava-se de uma máquina bobinadeira automática, de origem alemã, marca Wafios, com um único cabeçote, destinada à produção de molas de aço, sendo <sup>que</sup> a mesma também pode produzir bobinas a partir de fios de cobre, estando a mesma acompanhada de todos os componentes necessários e suficientes ao seu pleno funcionamento".

Face à divergência apontada com referência à descrição da mercadoria, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 03 para exigir da autuada o recolhimento do crédito tributário de 203.999,67 UFIR, composto de Imposto de Importação, juros e multa de mora e multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Ciente da intimação em 21/05/92, em 16/06/92 a autuada, com fundamento na Portaria n. 389/76, requereu autorização para a liberação das mercadorias, prestando a fiança bancária exigida e apresentou impugnação à exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

1) importou da Itália uma máquina bobinadeira automática para produção de bobinas de fios de cobre, operação esta acobertada pelas respectivas G.I. e D.I.;

2) a citada máquina encontra classificação na posição 8463.30.0000 da NBM-SH, sendo que sua importação está beneficiada pela isenção do I.P.I., contemplada no art. 1. da Lei n. 8.191, de 11/06/91, e sujeita à alíquota "ad valorem" de 0% no tocante ao I.I. consoante dispõe o artigo 1. da Portaria MEFP n. 275, de 01 de abril de 1992;

3) embora a isenção do I.P.I. não tenha sido questionada, a aplicação do benefício da aplicação da alíquota de 0% para o I.I. foi considerada descabida pelo agente fiscal, com base no laudo pericial emitido por técnico credenciado;

*EMCA*

4) tal máquina se enquadra perfeitamente na definição inserida na Portaria n. 275/52, exatamente porque destinada, exclusivamente, para produção de bobinas de fios de cofre, possuindo 6(seis) ou mais cabeçotes, assim identificados: 01(hum) cabeçote alinhador, 01 cabeçote descascador rotativo, 01 cabeçote descascador vertical, 01 cabeçote alimentador, 01 cabeçote fuso enrolador e 01 cabeçote para acionamento do fuso de giro;

5) não há, portanto, que se falar em declaração indevida da mercadoria, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 524 do R.A.;

6) solicitou que o Auto de Infração fosse considerado improcedente, anexando às fls. 89 correspondência da Fábrica de Máquinas Wolb Ltda, representante da Wafios Maschinen Fabrik GmbH, Alemanha, esclarecendo que a palavra "cabeçotes" mencionada na Guia de Importação deve ser entendida como ~~os~~ dispositivos mecânicos que são montados na máquina, indispensáveis para que a mesma possa preencher a sua finalidade.

As fls. 93, o desembaraço das mercadorias objeto de litígio foi devidamente autorizado.

Na réplica, a autoridade fiscal autuante ratificou as imputações legais constantes do AI, com base no laudo técnico inicial, opinando que fosse providenciado outro parecer técnico firmado "por órgão de reconhecida capacidade e inegável idoneidade", conforme requerido no item 11 da "Impugnação".

Tal trabalho técnico foi solicitado pela importadora ao Instituto de Eletrotécnica e Energia da Universidade de São Paulo, o qual, através do Relatório Oficial n. 43.822, datado de 17/09/92 (fls. 104/105) concluiu que "o equipamento é um conjunto suficiente e necessário para a fabricação de bobinas de fio de cobre retangular para chaves do tipo disjuntores, composto de unidade central de processamento e programação, conjunto de fonte de alimentação e conjunto mecânico com 06(seis) cabeçotes para trabalho (alinhador, descascador rotativo horizontal, descascador rotativo vertical, alimentador, cabeçote fuso-emolador e cabeçote para acionamento do fuso de giro. Esclarece ainda que os seis cabeçotes são parte integrante do equipamento.

Em Decisão às fls. 129, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, assim ementando-a:

"Imposto de Importação. Alíquota zero sendo o benefício fiscal específico para as máquinas de seis cabeçotes, a máquina despachada, por não preencher esta condição, não pode gozar da alíquota privilegiada".

Fundamentou sua decisão no argumento de que, pelo laudo técnico inicial, o cabeçote é o dispositivo que executa o trabalho principal da máquina, isto é, o cabeçote

*EMULA*

fuso enrolador mencionado no segundo laudo, enquanto que neste último, todos os dispositivos de trabalho, mesmo auxiliares, são considerados cabeçotes. A seu ver, o objetivo da isenção foi beneficiar a importação de máquinas da maior produtividade, ou seja, as que possuam 6(seis) ou mais cabeçotes para o trabalho principal, podendo produzir simultaneamente 6(seis) unidades do produto, enquanto que a máquina de um cabeçote produz apenas uma unidade. Nessa concepção, a máquina despachada possui apenas um cabeçote, não podendo usufruir da alíquota privilegiada.

Com guarda de prazo e inconformada, a importadora recorreu da Decisão de primeira instância, insistindo em suas razões da fase impugnatória, especialmente em que:

1) a máquina bobinadeira objeto do litígio se presta à produção de fios de cobre, não se havendo falar na sua utilização na produção de molas de aço:

2) a máquina em questão possui 06(seis) cabeçotes, requisito este absolutamente exclusivo para a fruição do benefício fiscal hospedado pelo art. 1. da Portaria MEFP n. 275/92, conforme o Relatório Oficial n. 43822 do Instituto de Eletrotécnica da Universidade de São Paulo;

3) não se tem notícia da existência, no mercado nacional e/ou internacional, de uma máquina bobinadeira automática para a produção de bobinas de fios de cobre que, possuindo 06(seis) ou mais cabeçotes, possa "produzir simultaneamente 06 unidades do produto";

4) para que a importação da questionada máquina bobinadeira se sujeitasse à alíquota "ad valorem" de 0% (zero por cento) de I.I., necessário se fazia que o produto se tratasse, exclusivamente, do descrito no "EX", nos exatos termos da Portaria-MEFP n. 275/92;

5) a Decisão recorrida contraria o princípio jurídico pelo qual "onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer distinções";

6) insiste em que não houve declaração indevida da mercadoria, não tendo sido cometida infração alguma que justificasse a exigência do crédito tributário formulado no A.I. e mantida em primeira instância;

7) solicita seja declarada a improcedência do Auto de Infração original e canceladas as exigências de imposto e multa nele exteriorizadas.

E o relatório.

*Emílio de Figueiredo*

Rec.: 115.925  
Res.: 302-700

V O T O

No processo em pauta, o litígio se fundamenta na concepção do que é ou não "cabeçote".

O primeiro Laudo, firmado por técnico credenciado e que embasou a lavratura do Auto de Infração, considera como "cabeçote" o dispositivo que executa o trabalho principal da máquina, enquanto, no Laudo fornecido pelo Instituto de Eletrônica e Energia da Universidade de São Paulo, todos os dispositivos de trabalho são considerados "cabeçotes", constituindo parte integrante do equipamento.

Verifica-se, portanto, que as conclusões dos peritos envolvidos são divergentes, em relação à matéria.

Para que sejam dirimidas todas as dúvidas porventura existentes e para se obter maiores informações que possam melhor fundamentar a decisão a ser tomada em segunda instância, considero de bom alvitre que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que:

1) Seja consultado o DTT-Departamento Técnico de Tarifas sobre:

- a) Qual foi a empresa que solicitou o "EX" beneficiado pela Portaria - MEFP n. 275, de 01 de abril de 1992, sob a posição 8463.30.0000;
- b) Qual a descrição dada sobre a máquina, literatura técnica juntada e qual o conceito que foi dado ao "cabeçote";
- c) Outras informações que julgar relevantes, inclusive se o equipamento corresponde ao beneficiado pelo "EX" da citada Portaria Ministerial.

2) Seja enviado ao INT a fim de que se pronuncie a respeito dos dois laudos que constam dos autos:

- a) esclareça sobre o número de cabeçotes que compõem o equipamento;
- b) responda se a máquina corresponde à beneficiada pelo "EX" da Portaria MEFP n. 275/92;

*EMSA*

Rec.: 115.925  
Res.: 302-700

c) forneça outros esclarecimentos.

Dê-se vistas à interessada sobre os resultados da diligência.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO -Relatora